



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES
TERCEIRA CÂMARA

RC

10907-000155/88.38

PROCESSO Nº

26 JANEIRO

5

303-28.102

Sessão de _____ de 1.99 _____

ACORDÃO Nº _____

Recurso nº.: 115.906

Recorrente: SADIA CONCORDIA S/A INDUSTRIA E COMERCIO

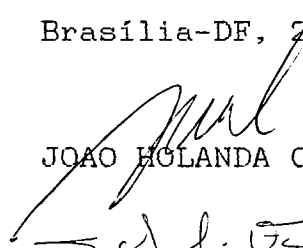
Recorrid: IRF - PARANAGUA - PR

Sendo imprescindível nova análise do produto e inexistindo contra-prova para sua realização, é de se dar provimento ao recurso.

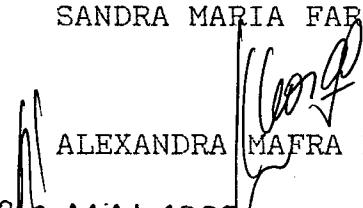
VISTOS, relatados e discutidos os presentes autos,

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, 26 de janeiro de 1995.


JOAO HOLANDA COSTA - PRESIDENTE


SANDRA MARIA FABONI - RELATORA


ALEXANDRA MAFRA MONTEIRO - PROCURADORA DA FAZ. NAC.

VISTO EM

23 MAI 1995

Participaram, ainda, do presente julgamento os seguintes Conselheiros: CRISTOVAM COLOMBO SOARES DANTAS, ROMEU BUENO DE CAMARGO, DIONE MARIA ANDRADE DA FONSECA, ZORILDA LEAL SCHALL (suplente), JORGE CLIMACO VIEIRA (suplente). Ausentes os Conselheiros MALVINA CORUJO DE AZEVEDO LOPES, SERGIO SILVEIRA DE MELLO e FRANCISCO RITTA BERNARDINO.

MF - TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES - TERCEIRA CAMARA
Rcurso N. 115.906 - ACORDAO N. 303-28.102
RECORRENTE : SADIA CONCORDIA S/A INDUSTRIA E COMERCIO
RECORRIDA : IRF - PARANAGUA - PR
RELATORA : SANDRA MARIA FARONI

R E L A T O R I O E V O T O

Trata-se de retorno de diligência.

O recurso foi apreciado em sessão de 02.12.93 e, uma vez que o litígio não se restringe à classificação, mas diz respeito essencialmente à identificação do produto entendeu, o Colegiado, ser imprescindível à solução da lide a prestação de novos esclarecimentos técnicos. Resolveu-se, assim, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência ao Instituto de Química da USP, por intermédio da repartição de origem (para juntada de amostra da contra-prova), a fim de que o órgão técnico respondesse a sete quesitos formulados pelo Conselho.

A repartição de origem informa ser impossível o atendimento da diligência, por não existir mais contra prova (foram retirados 3 vidros, os quais foram consumidos para serem elaborados os três laudos que integram o processo).

Por entender que os laudos que instruem o processo não permitem, inequivocadamente, concluir que o produto não é um ortofosfato bicálcico, voto pelo provimento do recurso.

Sala das Sessões, 26 de janeiro de 1995.



SANDRA MARIA FARONI - RELATORA.